

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.991 - SP (2014/0177772-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JR.**

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., em que são suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -SP e o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Informa a suscitante que houve o encerramento de sua recuperação judicial em curso perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Todavia, aduz que *"em novembro de 2013 o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público de São Paulo, instaurou procedimento visando a extensão da falência da VASP para a Agropecuária"* (fl. 2) e, posteriormente, ao rejeitar preliminar de sua incompetência absoluta em razão da existência de processo de recuperação, bem como determinar o resguardo do acervo patrimonial das empresas em recuperação judicial que seriam integradas na falência da VASP, teria reconhecido sua competência para decidir sobre o patrimônio da suscitante (fls. 3/4).

Por outro lado, conta que *"mesmo em trâmite a falência da VASP e o incidente de responsabilização da Suscitante, o MM. JUÍZO AUXILIAR EM*

Superior Tribunal de Justiça

EXECUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP DEFERIU A ADJUDICAÇÃO DE BEM de sua propriedade, *"em flagrante violação à competência do Juízo da Vara de Falências de São Paulo"* (fl. 4).

Sustenta que *"a afirmação da possível solidariedade deve suspender as execuções individuais"* movidas contra si, uma vez que seu patrimônio *"deve permanecer íntegro até a decisão do pedido de extensão da falência, sob pena de ser inócua"* qualquer outra decisão proferida no juízo da falência da VASP (fl. 4).

Requer seja conhecido o presente conflito, declarando-se a competência do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações da Comarca de São Paulo - SP. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela pleiteada, determinando-se a imediata suspensão dos atos de constrição determinados pelo MM. Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho de São Paulo - SP e a anulação do ato de adjudicação (fl. 17).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, em princípio, a presença do **fumus boni iuris** capaz de justificar a concessão da antecipação da tutela postulada, pois não há como se aferir, da análise perfunctória que esta quadra processual permite, a demonstração de existência do apontado conflito de competência.

Conforme se vê da leitura das decisões proferidas no **incidente de extensão dos efeitos da falência da Vasp a empresas que fariam parte do mesmo grupo econômico** trazidas aos autos, o d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, até o presente momento, ao que parece, não se deu por competente para decidir sobre o patrimônio das empresas que poderão a vir integrar a falência da VASP.

Com efeito, no item 4 do **decisum** de fls. 63/76, ao decidir sobre o pedido liminar de bloqueio de ativos das empresas em recuperação judicial, grupo em que incluiu a empresa ora suscitante, o d. Juiz de Direito foi expresso ao afirmar a competência do Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial do Distrito Federal para tanto, decidindo que *"enquanto não declarada a conexão e até que a questão da*

Superior Tribunal de Justiça

competência seja dirimida pelo STJ em medida a ser pugnada pelo administrador judicial, tem-se que a competência remanesce com o Juízo do Distrito Federal" (fl. 70).

Por outro lado, na decisão de fls. 77, ao que parece, apenas declara a sua competência para analisar o pedido de extensão da falência da VASP, e, mesmo ao mencionar os casos das empresas cuja recuperação judicial tenha se encerrado, em nenhum momento se declara competente para o decidir sobre o patrimônio dessas empresas.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar.**

Oficiem-se aos dd. Juízos suscitados, comunicando esta decisão e solicitando as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias (art. 197, RISTJ).

Após, à d. Subprocuradoria-Geral da República (art. 198, RISTJ).

Na sequência, encaminhem-se os autos à e. relatora, Ministra **Nancy Andrichi.**

P. e I.

Brasília (DF), 29 de julho de 2014.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente